



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.001434/2005-80
Recurso nº 163.499 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.851 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF - LIVRO CAIXA
Recorrente SEBASTIAO PEREIRA DE ARAÚJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Não havendo nos autos a prova da homologação expressa a que alude o contribuinte, nada obsta a Fazenda de rever as informações prestadas pelo sujeito passivo, mediante Declaração de Ajuste Anual, e, apurando infração à legislação tributária, efetuar o lançamento de ofício, observado o prazo decadencial aplicável ao caso.

LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procede a alegação de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, quando o contribuinte demonstra ter claro entendimento da infração que lhe foi imputada e apresenta argumentos para dela se defender.

LIVRO CAIXA.

Somente poderão ser deduzidos da receita decorrente do exercício da respectiva atividade a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 202 a 210, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001 a 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$23.486,57, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de valores pleiteados a título de Livro Caixa (R\$31.882,43; R\$34.816,91; R\$37.107,05; R\$41.962,35 e R\$40.375,63, exercícios 2001 a 2005, respectivamente), eis que as deduções de Livro caixa estão limitadas às receitas decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 217 a 224), acatada como tempestiva. Alegou, preliminarmente, nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, bem como a extinção do direito de a Fazenda exigir o crédito tributário aqui discutido, eis que já teriam ocorrido homologações expressas em datas anteriores. Quanto ao mérito, entende que a legislação não limita as deduções a título de Livro Caixa às receitas decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, de sorte que entende que os cálculos devam ser revistos conforme busca demonstrar.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 260 a 267, rejeitou as preliminares suscitadas e julgou procedente o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/10/2007 (fls. 275), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 216), apresentou, em

29/10/2007, o Recurso de fls. 277 a 279, argumentando, em síntese, que, anteriormente à lavratura do Auto de Infração a autoridade administrativa tomou conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte e expressamente homologou o lançamento. Prova desta assertiva são os extratos apresentados, os quais devem ser avaliados não pelo título que apresentam (“extrato para simples conferência”), mas por sua natureza. Entender diferentemente seria afrontar o princípio da segurança jurídica.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa, pondera que teria sido informado pela autoridade lançadora que as glosas a serem efetuadas totalizariam R\$14.028,97, R\$16.743,91, R\$9.550,76, R\$12.119,63 e R\$10.171,36, exercícios 2001 a 2005, respectivamente. Entretanto, foi surpreendido com glosas muito maiores. Além disso, não há identificação da pessoa que teria sido notificada do lançamento. E mais, em relação ao ano-calendário 2004, exercício 2005, o crédito tributário está sendo cobrado em duplicidade, eis que presente também no processo de nº 10746.601070/2007-02 (documentos de fls. 280 e 281).

No tocante ao mérito, pelo princípio da eventualidade, pede que sejam glosados apenas os valores mencionados no Demonstrativo de Verificação de Despesas do Livro Caixa (fls. 126 a 145).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 282, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à alegação de que teria havido homologação expressa do lançamento em discussão, em data anterior, cumpre registrar que não consta dos autos prova desta assertiva. A emissão de extratos de processamento das declarações apresentadas (fls. 253 e 254, vol. II), não se confundem com a emissão de ato de homologação expressa a que alude o art. 150, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, se o interessado não obteve da Administração ato específico de homologação expressa dos lançamentos referentes aos exercícios em discussão, enquanto não transcorrido o prazo decadencial, pode haver a revisão das declarações apresentadas e o consequente lançamento de ofício nas hipóteses de infração à legislação tributária, como se verifica no caso.

Portanto, estéril o argumento do contribuinte de que o princípio da segurança jurídica estaria sendo desrespeitado, eis que não logrou comprovar a alegada homologação expressa.

Prossegue o contribuinte asseverando que o lançamento seria nulo, pois não estaria identificado quem teria sido cientificado do Auto de Infração.

Ora, além de estar claro que quem assina o Termo de Encerramento é o próprio interessado (fls. 210), o certo é que houve a ciência pessoal do lançamento em 27/12/2005, eis que igualmente é o interessado quem assina o Relatório Fiscal, parte integrante do Auto de Infração (fls. 201), consoante clara identificação ali registrada, e assinatura aposta, na mesma data, com a mesma letra, num rápido exame, às fls. 202.

De qualquer forma, não bastassem tais considerações, o fato de o interessado, tempestivamente, ter oferecido impugnação ao lançamento, demonstrando conhecimento da infração que lhe foi imputada e trazendo aos autos argumentos em sua defesa demonstra que não houve o cerceamento do direito de defesa invocado, não havendo que se falar em nulidade do lançamento.

No tocante ao mérito, o interessado argumenta que teria sido notificado pela autoridade fiscalizadora que as glosas que seriam efetuadas seriam muito inferiores às efetivamente lançadas. Assim, protesta para que sejam aceitos os valores que lhe teriam sido informados.

Ora, analisando os autos, verifico que o interessado, no curso da fiscalização, pretendeu retificar as declarações a que se reportam o lançamento, promovendo uma sensível redução nos valores anteriormente informados a título de Livro Caixa. Assim, apresentou à fiscalização documentos e Livro Caixa em consonância com as retificadoras de fls. 31 a 67, entregues em 21/09/2005. Tais retificadoras, acertadamente, não foram aceitas pela autoridade lançadora e tal fato foi expressamente comunicado ao interessado no Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 123 e 124, a saber (grifos do original):

As declarações retificadoras não serão acolhidas uma vez que foram apresentadas após o início da fiscalização, conforme dispositivo legal abaixo reproduzido:

Quanto à comunicação a que alude o contribuinte, mais precisamente os Demonstrativos de Verificação de Despesas do Livro Caixa, fls. 125 a 145, os quais acompanharam o Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 123 e 124, eles informam os valores que seriam aceitos e colocam as justificativas para todos aqueles que seriam recusados. Embora ali haja a informação sobre os montantes glosados em cada um dos exercícios, por óbvio, como o interessado somente apresentou à Fiscalização Livro Caixa e documentos referentes às retificadoras não aceitas, são inferiores ao efetivamente glosado.

Percebe-se, portanto, que o contribuinte pretende distorcer os fatos para criar uma situação inexistente nos autos.

Quanto a uma possível retificação dos valores considerados no lançamento a título de dedução de Livro Caixa, insta frisar que somente poderão ser deduzidos da receita decorrente do exercício da respectiva atividade a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

No caso, o interessado, em nenhum momento, logrou comprovar direito à dedução em valores superiores aos já aceitos pela autoridade fiscalizadora.

Por fim, quanto ao processo de parcelamento que teria sido solicitado pelo contribuinte, 10746.601070/2007-02, para inclusão de débitos referentes às declarações retificadoras não aceitas pela autoridade lançadora, conforme se depreende do teor dos documentos de fls. 29 e 30, importante destacar que se foi efetivado algum pagamento, o que não está provado nos autos, deverá o interessado formular pedido de compensação com o crédito tributário aqui mantido.

Na hipótese de efetivamente haver alguma parcela exigida em duplicidade, cumpre destacar que tal argumento deve ser ventilado no âmbito do processo de parcelamento, o qual foi formalizado posteriormente aos autos em apreço, não cabendo, nestes autos, nenhuma correção seja quanto ao imposto suplementar lançado, seja no tocante à multa de ofício aplicada.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende